



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**PC nº 0603034-13.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

**Prestador:** ALEXANDRE APPEL DA SILVA

**Relator:** DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

## PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE.** Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Federal, ALEXANDRE APPEL DA SILVA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2018.

No Parecer Conclusivo (ID 3242183) a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas do candidato, em razão de doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica (depósitos fracionados e na mesma data), contrariando o disposto nos arts. 22,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Do mérito**

Nos termos dos apontamentos da Unidade Técnica dessa E. Corte, observou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Decerto, foram efetuados três depósitos em dinheiro na conta do candidato (**realizados de forma fracionada e na mesma data**), totalizando R\$ 3.000,00, sendo que este utilizou o recurso na campanha eleitoral e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove a restituição do valor ao doador.

Nessa perspectiva, tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam realizadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

(...).

**§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2.º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

(grifos acrescidos)

Uma vez identificado o uso de valores caracterizados como “**recursos de origem não identificada**”, dispõe o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o seguinte:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

O valor recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito em dinheiro, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido. **Daí a razão pela qual deve ser recolhida a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do § 3.º do art. 22, combinado com o art. 34, caput, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.**

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas** do candidato ao cargo de Deputado Federal, ALEXANDRE APPEL DA SILVA, com o recolhimento do valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recurso de “origem não identificada”, nos termos do § 3.º do art. 22, combinado com o art. 34, *caput*, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 26 de junho de 2019.

***Luiz Carlos Weber***  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**